

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.208

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.829.2010-01-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício

de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor **Edivan da Rocha Silva.**

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Ausência do Relatório Sintético dos decretos de abertura dos créditos adicionais. Ausência de escrituração no demonstrativo das variações patrimoniais em relação à aquisição do material de consumo. Concessão de diárias à própria Câmara Municipal, sem discriminar os seus beneficiários. Empenhos com históricos incompletos. Ausência de atualização e do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Ausência de registro no demonstrativo da dívida fundada do passivo previdenciário da Câmara junto à Receita Federal do Brasil. Não encaminhamento da Lei que aprovou o subsídio dos Vereadores para a legislatura em questão. Pagamento irregular ao vereador Francisco Sereno, em desacordo ao art. 29, inciso IV, da CF/88 c/c art. 83, do Regimento Interno da Câmara. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal. Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edivan da Rocha Silva – Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica procedida ter apurado: a) ausência do Relatório Sintético dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais prejudicando a análise das alterações orçamentárias; b) ausência de escrituração no Demonstrativo das Variações Patrimoniais em relação à aquisição do material de consumo no valor de R\$ 46.036,70 (quarenta e seis mil trinta e seis reais e setenta centavos); c) concessão de diárias à própria Câmara Municipal, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sem discriminar os seus beneficiários e os referidos empenhos com históricos incompletos; d) ausência de atualização e do inventário analítico dos bens móveis e imóveis; e) ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Fundada do passivo previdenciário da Câmara junto à Receita Federal do Brasil; f) não encaminhamento da Lei que aprovou o subsídio dos Vereadores para a legislatura em questão; g) pagamento irregular de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ao 10° vereador da Câmara Senhor Francisco Sereno, no período compreendido entre julho a dezembro de 2009, em desacordo ao art. 29, inciso IV, da CF/88 c/c art. 83, do Regimento Interno da Câmara; 2) condenar o Senhor Edivan da Rocha Silva a

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.208 - FL. 02)

devolver aos cofres públicos municipais, com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93, a importância devidamente atualizada, de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), por ser o ordenador de despesas dos valores impugnados, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) aplicar multa ao gestor em 10%, sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, do mesmo diploma legal, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento aos cofres públicos estadual e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 4) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Jordão, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias; 5) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas pelo o ordenador de despesas responsável, à época. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 10 de março de 2011.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br